



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N.º. 009/2023 – REGULAMENTA AS CONDIÇÕES PARA  
OUTORGA ONEROSA DE ALTERAÇÃO DE USO NAS MACROZONAS  
CONDICIONADAS I E II DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ.**

**AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**1 – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei n.º. 009/2023, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal de Aracruz, regulamenta as condições para outorga onerosa de alteração de uso nas Macrozonas Condicionadas I e II do Município de Aracruz.

Consta parecer da d. Procuradoria opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição.

**2 – MÉRITO**

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei n.º. 009/2023.

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea 'a' do Regimento Interno, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não compete o exame de mérito.

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.





# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109),

*“interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos municípios. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União”.*

Nesse sentido, o art. 108, § 1º, inc. I da Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê que:

Art. 108. A política urbana executada pelo Poder Público Municipal, respeitadas as diretrizes gerais fixadas em lei pela União, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º Na formulação da política urbana, será assegurada:

I - a ordenação de expansão urbana;

[...]

V - o controle do uso do solo de modo a evitar:

Indo além, o art. 3º da Lei Municipal nº. 4.317/2020 – Plano Diretor Municipal aduz que

Art. 3º O planejamento do Município de Aracruz terá por finalidade promover a ordenação do uso e ocupação do solo com base nas condições físico-ambientais e socioeconômicas locais e regionais, visando ao desenvolvimento sustentável da cidade e de núcleos urbanos, a distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

Acerca do instituto da outorga onerosa de alteração de uso, consta disposição expressa do Estatuto da Cidades (Lei 10.257/2001), nos seguintes termos:





# *Câmara Municipal de Aracruz*

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 29. O plano diretor poderá fixar áreas nas quais poderá ser permitida alteração de uso do solo, mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

Em atenção à autorização concedida pela legislação federal, foi inserida na Lei Municipal nº. 4.317/2020 – Plano Diretor Municipal a adoção do instituto pelo Município de Aracruz e, indo além, a previsão da regulamentação por lei específica, como se vê:

Art. 410. Lei municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso, determinando:

- I. a fórmula de cálculo para a cobrança;
- II. os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III. a contrapartida do beneficiário;
- IV. competência para a concessão;
- V. o processo administrativo para sua aplicação.

Com isso, não há dúvida a respeito da constitucionalidade e legalidade da proposição em testilha, pois, compete ao município estabelecer as regras para disciplina do uso e ocupação do solo em seu território.

Por derradeiro, quanto à técnica legislativa, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

### **3 – VOTO DO RELATOR**

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

Aracruz/ES, 29 de março de 2023.

**LEANDRO RODRIGUES PEREIRA**

**LÉO PEREIRA**

**Relator**

Página 3 de 3



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003900330035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LEO PEREIRA** em **30/03/2023 15:19**

Checksum: **7C420EACFD7D4F2B9030F0A23482139B5DBBF98EC7E534BD962349CFBB8C0888**



---

Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 31003900330035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.